



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO MARANHÃO – ILMO. PREGOEIRO SR. ARTHUR BALDEZ SILVA

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2155/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 008/2022

Unicorn Tecnologia e Participações – EIRELI¹, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal e advogado infra-assinado, à presença de Vossa Senhoria, apresentar ***Impugnação*** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 008/2022**, com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/93 (§1º do art. 41) e nº 10.520/02, e nos termos da **Seção XX, item 82** e seguintes do Edital do certame público em epígrafe, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.584.489/0001-66, sediada na Av. Camilo Di Lellis, 392, Lj.24, Centro, Município de Pinhais – Estado do Paraná.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de *impugnação*, apresentada com fulcro no §1º do art. 42 da Lei n. 8.666/93 e da *Seção XX, item 82* e seguintes do Edital do **Pregão Eletrônico nº 008/2022**, licitação aberta na modalidade “*Ampla Participação*”, que tem por objeto:

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de data center, infraestrutura de hardware e software, através de cloud computing, na modalidade de distribuição de nuvem privada, incluindo os serviços de hospedagem, armazenamento, processamento, licenciamento, backup, firewall de borda e comunicação de dados ponto-a-ponto e internet, com os sistemas e aplicativos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, pelo período de 12 meses, em conformidade com especificações e quantidades constantes no ANEXO I deste Termo de Referência”.

A Peticionante UNICORN pretende participar do certame licitatório em questão, entretanto, verificou que no Edital constam exigências que devem ser reputadas como *ilegais*, quanto às exigências relativas à qualificação técnica, pois violam a competitividade e o comando normativo obrigatoriedade de observância do princípio constitucional da isonomia para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (*vide* art. 3º, Lei 8.666/93).

Mais precisamente, conforme restará demonstrado na fundamentação, as exigências feitas para fins de comprovação de aptidão e qualificação técnica (*Tópico 10* do ANEXO I – Termo de Referência) são demasiadamente *restritivas* e injustificáveis frente ao objeto do certame. Isto porque, precisamente por se tratar de serviços cujo o



objeto é integralmente relativo à área de Tecnologia da Informação (majoritariamente versando sobre *computação em nuvem privada e conectividade*) – em um contexto atual de globalização e de acelerado avanço tecnológico – as exigências que impõem deveres aos licitantes para que estes comprovem possuir infraestrutura física *obrigatoriamente* no local (no Estado e na Capital) – sem qualquer justificativa técnica para tanto – revelam-se como demasiadamente *restritivas*, que são inclusive capazes de comprometer ou frustrar o caráter competitivo do certame.

Antes, cabe frisar a *tempestividade* da presente impugnação. Conforme expressamente indicado no “Quadro-Resumo” constante da primeira página do Edital do **Pregão Eletrônico nº 008/2022**, as impugnações poderão ser apresentadas até o dia **12/05/2022** (quinta-feira), às 18:00 hrs (dezoito horas), mediante envio para o endereço eletrônico cplalema@gmail.com.

Comprova-se, assim, a *tempestividade* da presente impugnação.

Passa-se a tratar das razões da impugnação.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Conforme já destacado na introdução, o objeto do certame corresponde a contratação de “*serviços de data center, infraestrutura de hardware e software, através de cloud computing, na modalidade de distribuição de nuvem privada, incluindo os serviços de hospedagem, armazenamento, processamento, licenciamento, backup, firewall de borda e comunicação de dados*”



ponto-a-ponto e internet, com os sistemas e aplicativos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão”.

É necessário frisar as características próprias destes tipos de serviços, onde o termo inglês “*cloud computing*” (em português, “*computação em nuvem*”) corresponde a tecnologia que permite ao “*acesso sob demanda, via internet, a recursos de computação – aplicativos, servidores (físicos e virtuais), armazenamento de dados, ferramentas de desenvolvimento, recursos de rede e muito mais – hospedados em um data center remoto gerenciado por um provedor*”².

Vale dizer: em razão do acelerado avanço tecnológico, os serviços que versam sobre virtualização e conectividade *prescindem* da necessidade de que o prestador do serviço (neste caso, de que o provedor de serviços) tenha obrigatoriamente sede ou infraestrutura física no mesmo local do seu cliente-final (neste caso, por se tratar de um certame público, no mesmo local que a Administração Pública ou órgão contratante).

Ainda, cumpre ressaltar que tais serviços, em razão destas características, costumam ser prestados por fornecedores que não são apenas transregionais, mas também transnacionais (inclusive, consignase que as empresas que são líderes de mercado, com a oferta dos melhores serviços – não apenas por critérios qualitativos, mas também com preços mais competitivos – são empresa multinacionais).

² Definição extraída, como exemplo, do portal de uma das empresa pioneiras no ramo (IBM). Cf. <https://www.ibm.com/br-pt/cloud/learn/cloud-computing>. Acesso em 12/05/2022.

É precisamente por esta razão que, ao se analisar o conteúdo dos tópicos relativos à comprovação de aptidão e qualificação técnica (**Tópico 10** do ANEXO I – **Termo de Referência**), verifica-se que as seguintes exigências são demasiadamente restritivas e injustificáveis frente ao objeto do certamente:

10.3. A licitante deverá comprovar que está conectada ao Internet Exchange, do estado do Maranhão IX.MA. Essa comprovação se dará com a apresentação de declaração ou a cópia da página com os nomes dos provedores participantes em: <https://ix.br/particip/slz>.

10.7. Apresentar declaração que a estrutura física do seu datacenter está localizada em São Luís a fim de hospedar sistemas da ALEMA com latência de até 5 (cinco) milissegundos com comunicação via fibra ótica via ponto a ponto com o Datacenter da ALEMA.

10.8. Declaração da licitante informando que possui contrato de compartilhamento dos postes junto à Equatorial Energia, com apresentação do referido documento (Contrato) no momento de assinatura do contrato.

Verifica-se que o Edital do certame nada dispõe sobre qualquer tipo de justificativa plausível (notadamente de técnico ou ainda regulatório) para tais exigências, as quais também – com o devido respeito – acabam por inequivocamente privilegiar as empresas locais.

Vale dizer: não há nenhuma razão para vedação de que a hospedagem seja feita em estrutura física e em *datacenter* que não estejam localizados em São Luís, bem como que a conectividade seja feita mediante conexão com outros Pontos de Troca de Tráfego (PPTs públicos,



também integrantes do IX.br) de outra localidades que não o do Estado do Maranhão (IX.MA).

Sendo que é perfeitamente possível que a contratação e a prestação dos serviços sejam devidamente e perfeitamente prestados por empresas licitantes que não são do estado do Maranhão – e não possuem estrutura física na cidade de São Luis –, mas mesmo assim conseguiriam garantir a mesma latência exigida e com comunicação via fibra ótica (ponto-a-ponto) com o *datacenter* da Assembleia Legislativa do Maranhão.

Inclusive, para oferta e prestação dos serviços de *link* de conectividade, via fibra ótica ponto-a-ponto, pode se dar mediante utilização de fornecedores terceirizados (que já possuam contratos de compartilhamento de infraestrutura de postes com a companhia de energia local [Equatorial Energia]) ou ainda mediante criação de nova infraestrutura e lançamento de fibra pela empresa licitante. Vale dizer: para fins de cumprimento da exigência que corresponde ao *item 10.8* do ANEXO I – Termo de Referência, também se faz necessária a admissão de apresentação de declarações feitas por empresas parceiras ou fornecedores subcontratados.

Os fundamentos legais para acolhimento da presente *impugnação* e reconhecimento da manifesta *ilegalidade* das exigências combatidas acima encontram-se no art. 3º e também no seu §1º, inc. I, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme fundamentado acima, as exigências supramencionadas implicam em condições que comprometem e restringem o caráter competitivo deste certame, na medida em que estabelecem condições mais favoráveis para empresa locais (que acaba por privilegiar as empresas locais, em detrimento das demais licitantes que possuem suas estruturas e datacenters em outras regiões e locais do país, frustrando o caráter competitivo do certamente público).

Deste modo, requer-se o acolhimento da presente *impugnação* e reconhecimento da manifesta *ilegalidade* das exigências que correspondem aos *itens 10.3, 10.7 e 10.8* do **ANEXO I – Termo de Referência** do Edital.



III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento da presente *impugnação* ao Edital de Licitação do **Pregão Eletrônico N° 008/2022**, para os seguintes fins específicos:

- a) Impugnar os *itens 10.3, 10.7 e 10.8* do **ANEXO I – Termo de Referência** do Edital, nos termos da fundamentação apresentada acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 12 maio de 2022.

LUIS FRANCISCO GUEVARA PERDOMO
UNICORN TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES – EIRELI

MARCUS PAULO RÖDER
OAB/PR 90.664